

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2025.0008480-09

INTERESSADA: OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA

UNIDADE RESPONSÁVEL: PRODEB/DIS/GSC

Trata-se de impugnações ao Edital do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 015/2025, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços visando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços especializados de execução de testes e controle de qualidade sobre soluções de software geridas, desenvolvidas e/ou mantidas pela PRODEB, de forma remota, medidos com base em Unidade de Serviço Técnico (UST), pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações técnicas mínimas, detalhamentos e quantitativos consignados no Termo de Referência.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 11.1 da Parte III do Edital, sendo este até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, registro que o Impugnante apresentou em tempo hábil, via e-mail institucional da Comissão de Licitação sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, o qual, em apertada síntese, encontram-se abaixo relacionada:

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital contém **exigências restritivas e desproporcionais**, ao exigir as certificações **ISO 9001, 20000 e 27001, MPS.Br nível C (ou superior) e MPT.Br nível 4 ou 5**, que **não guardam pertinência técnica direta com o objeto e restringem a competitividade**, especialmente para **micro, pequenas e médias empresas**.

Em sua peça a impugnante cita jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2015) que considera indevida a exigência de certificações específicas quando há outras formas de comprovação técnica suficientes. E sendo assim, requer a **exclusão** das certificações ISO, MPS.Br e MPT.Br; ou, alternativamente, a **inclusão de comprovação equivalente**, mediante **atestados de capacidade técnica** que demonstrem experiência em testes e controle de qualidade de software, conforme o **art. 67, §1º** da referida lei e, caso mantidas as exigências, a **apresentação de justificativa técnica e econômica** que comprove sua indispensabilidade.

Por fim, requer o **acatamento integral da impugnação**, com a **retificação do edital** para assegurar a **ampla participação** e o **cumprimento dos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade**.

Eis o relato.

Passo a opinar.

I. DO PARECER DA UNIDADE TÉCNICA – DIS/GSC/CSOL2

Inicialmente, cumpre destacar que em função da Impugnação apresentada ser de ordem técnica, uma vez que a unidade

solicitante é responsável pela definição do objeto, submetemos a peça apresentada à análise da Diretoria de Desenvolvimento e Integração de Soluções - DIS, através da sua Gerência de Soluções Corporativas – GSC e da Coordenação de Soluções 2 – CSOL2, a qual apresentou a seguinte resposta (DOC SEI nº 00125452776):

"Trata-se do Processo de Impugnação relativo ao PE 015/25 para o qual, a área técnica da Coordenação de Soluções 2 da Gerência de Serviços Corporativos, analisou e apresenta as seguintes respostas:

Sobre o item II – DO OBJETO DO EDITAL

O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços especializados de testes e controle de qualidade de software, com abrangência em planejamento e execução de testes funcionais e não funcionais, testes automatizados e de desempenho, elaboração de planos de teste e relatórios de qualidade, além da integração com equipes de desenvolvimento e sustentação de sistemas corporativos críticos do Estado da Bahia. Trata-se, portanto, de serviço de natureza técnica, que exige processos de maturidade e padronização metodológica compatíveis com o nível de criticidade dos sistemas públicos a serem testados, motivo pelo qual as certificações exigidas foram estabelecidas como parâmetros de garantia da qualidade, rastreabilidade e governança.

Sobre o item III – DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

a) Certificações ISO 9001, ISO/IEC 20000 e ISO/IEC 27001 Não solicitamos neste edital as certificações ISO 9001, ISO/IEC 20000 e ISO/IEC 27001.

b) Certificação MPS.Br nível C (ou superior) Não solicitamos neste edital a certificação MPS.Br.

c) Certificação MPT.Br nível 4 ou 5 A certificação MPT.Br (Melhoria de Processo para Teste de Software) é um modelo complementar ao MPS.Br, voltado especificamente para organizações que executam testes de software, assegurando práticas padronizadas, medições de desempenho e mecanismos de melhoria contínua. Os níveis 4 e 5 atestam maturidade avançada e são compatíveis com o tipo de serviço a ser prestado — testes sistematizados de qualidade em múltiplas aplicações, com rastreabilidade total dos resultados.

Sobre o item IV – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E À LEI Nº 14.133/2021

Existem diversas empresas no mercado nacional com certificação MPT.Br nível 4 ou 5. A adoção desses critérios não inviabiliza a ampla participação, mas assegura a contratação de fornecedores com capacidade comprovada de gestão de qualidade de software. A exigência é compatível com o grau de criticidade dos sistemas de governo e com a necessidade de confiabilidade e integridade das entregas. Portanto, entende-se que a certificação exigida é pertinente e proporcional ao objeto e não onera a licitante, tendo em vista que só é exigido no ato da assinatura do contrato, conforme item 17 do Termos de Referência.

Sobre o item V – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EQUIVALENTE

Os atestados de capacidade técnica são tratados no item 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência como requisito para habilitação, portanto não podem ser considerados instrumentos substitutivos da certificação exigida para a fase de assinatura de contrato da empresa adjudicada."

Diante do exposto, a partir das questões suscitadas pelo Impugnante, da análise do parecer apresentado pela DIS/GSC/CSOL2 e do conteúdo do Termo de Referência, na qualidade de Pregoeira, com fulcro no art. 68, §5º, II do RLC da PRODEB, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela **OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA**, sendo mantida todas as condições previstas no Edital e seus anexos.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa, Consultora II**, em 20/10/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00125617395** e o código CRC **418171A8**.

Referência: Processo nº 065.10933.2025.0008480-09

SEI nº 00125617395